



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Segunda Câmara

**924060, PEDIDO DE REEXAME**

Apensado aos autos: 695998 – Prestação de Contas Municipal de Monte Azul, 2004  
(Apenso: 727589 – Processo Administrativo)

Recorrente(s): Jose Edvaldo Antunes de Souza

Procurador: Ademar Cordoval de Barros – RG nº M 608.684 – SSP/MG

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Conselheiro Mauri Torres

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXECUTIVO MUNICIPAL – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE – MÉRITO – DESPROVIMENTO PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

**Segunda Câmara - Sessão do dia 09/10/2014**

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

**PROCESSO:** 924060

**REFERÊNCIA:** Pedido de Reexame

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Monte Azul

**APENSOS:** Prestação de Contas nº 695998 e Processo Administrativo nº 727589

**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2004

**RECORRENTE:** José Edvaldo Antunes de Souza

**PROCURADOR:** Ademar Cordoval de Barros – RG nº M 608.684 – SSP/MG

**RELATOR:** Conselheiro Mauri Torres

**REPRESENTANTE DO MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria



## I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. José Edvaldo Antunes de Souza, Prefeito do Município de Monte Azul, à época, em face de decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 13/02/2014, nos autos de nº 695998 – Prestação de Contas Municipal do exercício de 2004.

A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela **rejeição das contas**, tendo em vista que o Município não obedeceu ao mínimo exigido no art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo sido apurado no Processo Administrativo nº 727589 o índice de 23,17% da Receita Base de Cálculo.

Consoante despacho de fls. 87/88, o presente pedido de reexame foi admitido.

Em suas razões recursais, o Recorrente apresentou suas alegações de fls. 01/06 e documentos de fls. 07/82, acerca da irregularidade que ensejou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, postulando ao final, a aprovação das contas por ser de direito e justiça.

Instado a se manifestar, o Órgão Técnico analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 89/91, concluindo pela manutenção da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em Sessão de 13/02/2014.

O douto Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, às fls. 93/96, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar:**

Recebi o presente pedido, cuja admissibilidade foi realizada nos termos do parágrafo único do art. 328 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Verifiquei que o presente recurso foi interposto por parte legítima, consoante art. 325, I, do RITCMG, e que o pedido de reexame é cabível, nos termos do art. 349 do RITCMG.

Quanto à tempestividade do recurso interposto, ressalta-se que, com o advento da Resolução n. 10/2010, a partir de 02/08/2010 as intimações das decisões dos julgamentos deste Tribunal passaram a ser realizadas por meio do Diário Oficial de Contas - D.O.C. Insta salientar que durante todo o curso do processo da Prestação de Contas, o Recorrente foi intimado dos atos processuais através de Aviso de Recebimento, com exceção do ato processual de intimação da decisão referente à emissão de parecer prévio, a qual se deu em 22/04/2014 por meio de publicação no D.O.C.

Em que pese a decisão da Segunda Câmara ter sido prolatada no dia 13/02/2014, sua respectiva publicação ter sido efetuada no D.O.C. do dia 22/04/2014, e o pedido de reexame ter sido interposto em 27/05/2014, após o trânsito em julgado da decisão, que ocorreu no dia 23/05/2014, conforme termo de certificação da Coordenadoria de Apoio à 2ª Câmara, fl. 85, admito o recurso, ainda que intempestivo, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da CR/88.

Outrossim, considerando que o pedido de reexame foi instruído com vasta documentação para dar suporte às alegações do Recorrente e em observância ao princípio da verdade material, insculpido no art. 104 do Regimento Interno desta Corte, entendo que as razões recursais devem ser analisadas para que o parecer prévio sobre as contas do Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Monte Azul emitido pelo Tribunal revele de forma fidedigna a execução financeira do referido ente municipal durante o exercício de 2004, para que o gestor não seja prejudicado quando do julgamento pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, ressaltando a existência de precedentes na Casa nesse sentido (Pedidos de Reexame n. 898355, 837520 e 898587), conheço do recurso a fim de possibilitar o reexame da matéria que ensejou a rejeição das contas, à vista da nova documentação acostada aos autos.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

De acordo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Também estou de acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

**Mérito:**

A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Monte Azul, exercício de 2004, originou-se da inobservância da aplicação do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da Constituição Federal/88 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num percentual de 23,17% da Receita Base de Cálculo do Processo Administrativo, decorrente de inspeção ordinária.

Inconformado com a referida decisão e com o intuito de demonstrar que o município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente, o Recorrente alegou que os pagamentos dos professores e profissionais do magistério, no montante de R\$ 99.462,38, foram pagos com recursos próprios, e não com recursos de convênios como considerado na análise que rejeitou as contas. Anexou ao presente recurso: plano de contas; despesa com a educação, referentes às despesas liquidadas e pagas em 2004; razão de banco/caixa; razão das receitas do FUNDEF, QESE e empenhos com os respectivos comprovantes fiscais, fls. 01/82.

Alegou, ainda, que as despesas impugnadas referentes a aquisições de materiais diversos para manutenção das creches, como arroz, macarrão, óleo, feijão e leite, no valor de R\$69.794,45, foram pagas com recursos próprios do Município, não se tratando de merenda escolar.

Ressalta-se, que a Equipe de Inspeção excluiu do Anexo II – Demonstrativo das Despesas na Manutenção e Desenvolvimento no Ensino o valor de R\$320.853,23, referente a recursos dos convênios, FNDE, QESE, PNAT e BRALF, fl. 08 do Processo Administrativo 727589.

Ratifico, por pertinente, os fundamentos apresentados na análise técnica de fls. 90:

*Com relação aos gastos com convênios, evidenciados nas fls. 02/04, no total de R\$280.299,41, não confere com o valor de R\$320.853,23, citados pela equipe de inspeção, fl. 08, processo 727589. Ressalta-se que este valor, apurado por meio dos comprovantes de despesa apresentados na inspeção, é referente aos recursos de convênios efetivamente aplicados em 2004, sem considerar os saldos bancários dos convênios para aplicação em 2005. Assim, as demonstrações da movimentação dos convênios, fls. 02/04 e dos relatórios*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*contábeis, fls. 07/64, não tem nenhum impacto na apuração feita pela inspeção “in loco”, Processo nº 727.589, fls. 07/09 e 24, pois não compõem as despesas consideradas para fins de apuração da aplicação na manutenção do ensino, de acordo com o art. 212 da Constituição da República.*

*Com relação aos recursos próprios do município, aplicados no FUNDEF, no valor de R\$99.462,38, estes foram apropriados, como ele próprio afirma, na aplicação do FUNDEF e não tem como ser incluído na aplicação dos 25%. Por essa razão também, não tem qualquer reflexo na apuração dos gastos com ensino, feita pelos técnicos deste Tribunal, na inspeção “in loco”.*

Com relação às despesas impugnadas no valor de R\$69.794,45, analisando as notas fiscais relacionadas às fls. 25/28 dos autos 727589, é possível concluir que essas despesas realmente não constituem despesas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme disposto no art. 71, IV da Lei Federal nº 9.394/96 e inciso VI, art. 6º da Instrução Normativa 08/04 deste Tribunal (vigente à época). Ressalta-se ainda, que o próprio Recorrente afirma que os materiais adquiridos se tratam de arroz, macarrão, óleo, feijão e leite.

Assim sendo, as alegações e os documentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para sanar a irregularidade, ficando mantido o índice de aplicação apurado na inspeção ordinária de 23,17%, inferior ao limite mínimo constitucionalmente exigido.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo nº 695998 – Prestação de Contas do Município de Monte Azul, exercício de 2004, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno.

Intime-se o Recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**.

Cumpridas as disposições regimentais, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação do Processo Administrativo nº 727589 e arquivem-se os presentes autos.

**CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:**

De acordo.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:**

Também estou de acordo.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:**

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o Relatório, na conformidade das Notas Taquigráficas e da Ata de Julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: I) preliminarmente, em conhecer do recurso, a fim de possibilitar o reexame da matéria que ensejou a rejeição das contas, à vista da nova documentação acostada aos autos; II) no mérito, em negar provimento ao recurso, e manter o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo n. 695998 – Prestação de Contas do Município de Monte Azul, exercício de 2004, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno. Intime-se o Recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, por via postal. Cumpridas as disposições regimentais, adotem-se as providências de estilo para regular tramitação do Processo Administrativo n. 727589 e arquivem-se os presentes autos.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de outubro de 2014.

MAURI TORRES  
Presidente e Relator

MR

(assinado eletronicamente)